



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/03/2023. Publicação: 16/03/2023. Nº 052/2023.

ISSN 2764-8060

2) Designar o servidor Luís Carlos Diniz, Técnico Ministerial, matrícula nº 1071401, para acompanhar e secretariar as atividades do referido procedimento administrativo.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 14/03/2023 às 15:50 h (*)

LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

VIANA

REC-1ªPJVIA - 42023

Código de validação: 1624A4E49A

RECOMENDAÇÃO – 1ª PJVIA

Recomendação que expede o Ministério Público do Maranhão aos Srs (as) Vereadores (as) do Município de Cajari, visando ajustar a administração pública municipal às disposições da Constituição Federal, no que toca à criação de cargos de contratação temporária que não atendam aos critérios de transitoriedade e excepcionalidade;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, titular desta 1ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal; Lei Complementar nº 75/93; Lei 8.625/93; além da Lei Complementar Estadual 13/91, bem como nas demais normas que regulamentam a matéria e, ainda, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura “o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”;

CONSIDERANDO o escopo de vedação à grave agressão aos direitos fundamentais conectados à boa administração pública, bem como a vedação à grave agressão às normas da cultura político-administrativa, mormente em se considerando que a probidade administrativa é uma das modalidades da moralidade administrativa, merecedora de especial consideração da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a soberania e a cidadania, cujo poder emana do povo e é por ele exercido de forma direta ou indireta (representação), ocorrendo a consagração da soberania popular, primordialmente, por meio do controle sobre os atos da Administração Pública, de forma que os mecanismos para o exercício de tal controle traduzem-se em direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que, além das hipóteses de cargos efetivos e em comissão a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, trouxe a previsão de que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que a regulamentação legal do dispositivo constitucional foi dada pela Lei Federal nº 8.625/93, que prevê as hipóteses autorizadas das contratações temporárias e de excepcional interesse público na administração pública;

CONSIDERANDO que em nenhuma hipótese juridicamente válida se pode priorizar contratações de pessoal através de contratos temporários em detrimento da realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, pois as referidas contratações devem constituir exceções, e não regras, dentro da estrutura do serviço público, sobretudo em relação a atividades permanentes no âmbito da administração pública, tais como as desenvolvidas na área da educação;

CONSIDERANDO que, ainda que se admita, dentro do preenchimento das condições legais da Lei nº 8625/93, a realização de contratações temporárias, o número de servidores sob essa condição não pode ser desproporcionalmente superior ao número de servidores efetivos de um ente público, restando configurada, caso isso aconteça, a desídia do gestor público quanto à adoção das providências legais para a criação e preenchimento dos cargos públicos necessários ao funcionamento da estrutura administrativa do município ao longo do tempo;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias, quando não se enquadrem nas hipóteses autorizadas pela lei, violam, além da legalidade, os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, pois, via de regra, não selecionam os servidores mais qualificados para a função, mas sim pessoas que possuem vínculos políticos ou de amizade com o gestor público, subvertendo toda a lógica de funcionamento do serviço público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/03/2023. Publicação: 16/03/2023. Nº 052/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que no dia 06 de março do corrente ano o Chefe do Executivo Municipal de Cajari encaminhou à Câmara Legislativa dessa cidade o Projeto de Lei nº 01/2023, propondo a criação de 575 (quinhentos e setenta e cinco) cargos públicos de contratação temporária, distribuídos nas funções de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental Anos Iniciais, Professor de Ensino Fundamental Anos Finais, ASG, Vigia e Monitor de Transporte;

CONSIDERANDO que os cargos previstos no referido projeto de lei não contém em si nenhuma transitoriedade ou excepcionalidade, tratando-se de cargos públicos cuja necessidade, dentro da estrutura orgânica do município, é inteiramente previsível, porquanto relacionados a atividades permanentes e contínuas do ente público municipal, bem como o seu quantitativo obedece parâmetros fornecidos pelo censo escolar anual;

CONSIDERANDO que, mesmo diante de tão elevado número de cargos propostos na referida lei, o Poder Executivo de Cajari não tem adotado nenhuma providência para a deflagração de concurso público para o preenchimento desses cargos por servidores efetivos, conduta que gera enormes prejuízos para a educação pública;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoal no serviço público, em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor cria despesa ilegal para o ente público, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

RESOLVE RECOMENDAR aos (às) Senhores (as) Vereadores (as) do Município de Cajari que se abstenham de aprovar propostas de projetos de lei do executivo municipal que tenham por objeto a criação de cargos públicos a serem providos mediante a contratação direta de servidores públicos fora das hipóteses legais autorizadas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e regulamentadas pela Lei nº 8625/93, bem como que:

- não apresentem estudo de impacto orçamentário;
- não apresentem estudo referente à necessidade de cargos efetivos no município para o exercício das mesmas funções;
- não apresentem estudo sobre o quantitativo de servidores necessário para o exercício das funções;
- não apresentem informações sobre jornada de trabalho, salários e critérios para provimento
- não apresentem informações sobre a forma de escolha dos futuros ocupantes desses cargos e/ou que não contemple a previsão de um processo público de contratação inteiramente guiado pela publicidade e pela oferta de iguais condições de participação a todos aqueles que assim desejarem;

RECOMENDA ainda que a votação dos referidos projetos não ocorra em regime de urgência, a fim de que todos os edis tenham condições de analisar detalhadamente o preenchimento dos critérios legais e a pertinência da aprovação das leis, uma vez que a matéria é de elevado interesse social, ante os reflexos administrativos, econômicos e eleitorais que dela podem advir para a sociedade local.

Ademais, ante a urgência da matéria, eis que o projeto de lei já teve sua votação pautada em sessão pretérita da Câmara de Vereadores, não realizada por falta de quórum, FIXO O PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS para a resposta à presente Recomendação sobre eventuais medidas adotadas, que, em caso de inobservância de seus termos, deverá ser acompanhada de suas razões.

Em acréscimo, em caso de inobservância desta, o Senhor Presidente da Casa Legislativa deve encaminhar, junto de suas razões, cópia integral dos objetivados Projetos de Lei, das atas de sessões legislativas onde submetidos a discussão e votação, além dos demais atos legislativos praticados, tudo sob pena de possível incursão nas sanções do art. 10 da Lei Federal no 7.347/85.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Espera o Ministério Público o pronto atendimento desta RECOMENDAÇÃO, por ser medida imprescindível à proteção da ordem jurídica constitucional e democrática, em especial aos princípios que regem a administração pública, cuja defesa incumbe a esta Instituição.

Intimem-se pessoalmente cada um dos Vereadores Municipais de Cajari/MA, bem como o Presidente da Câmara de Vereadores de Cajari.

Para conhecimento e divulgação da presente Recomendação:

I. Oficie-se ao Senhor Prefeito, enviando-lhe cópia desta Recomendação, para conhecimento, solicitando-lhe seja a mesma afixada no átrio daquela repartição pública, bem como requisitando que informe, no prazo de 10 dias, sua aceitação e as providências que foram adotadas sobre o assunto;

II. Oficie-se à Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, solicitando-lhe seja a mesma afixada no átrio daquela casa, bem como que seja encaminhada a cada um dos Vereadores do Município;

III. Providencie-se a remessa de cópia da presente recomendação, através de ofício, à Exma. Sra. Coordenador do CAO-Proad do Ministério Público do Estado do Maranhão, para conhecimento;

IV. Providencie-se a remessa de cópia desta Recomendação por meio digital para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça. Registre-se. Cumpra-se.

Viana, 14 de março de 2023

assinado eletronicamente em 15/03/2023 às 09:24 h (*)
ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA